Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 182
SEG/COAS

1. Processo n.: RLI-16/00193703
2. Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsáveis: Ketty Elizabeth Benkendorf e Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0313/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Joinville referente ao exercício de 2014;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar n.º 202/2000, o Balanço Consolidado que não demonstrou adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Joinville em 31 de dezembro de 2014, em virtude de inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública vigentes à época, bem como os arts .101 a 105 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do ***Relatório de Reinstrução DMU n. 182/2018***).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, em face da irregularidade mencionada no item anterior, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. ***UDO DÖHLER*** – Prefeito Municipal de Joinville, CPF n. 006.091.969-87, a multa no valor ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos);

6.2.2. à Sra. ***KETTY ELIZABETH BENKENDORF***, CPF n. 032.972.829-67, a multa no valor ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos).

6.3. Determinar ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Joinville que promova uma auditoria interna visando verificar a regularidade nos procedimentos de baixas efetuadas em exercício futuro ao analisado do saldo existente em 31/12/2014 das Contas pertencentes ao grupo "Créditos a Receber - Folha de Pagamento", da Prefeitura Municipal, conforme atribuições e finalidades conferidas pelos arts. 49 e 51, III, da Lei Orgânica do Município e 60, IV, c/c o art. 61, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório de Reinstrução DMU n. 182/2018***, ao Sr. ***Udo Döhler*** – Prefeito Municipal de Joinville, à Sra. ***Ketty Elizabeth Benkendorf*** e ao Controle Interno e Poder Legislativo do Município de Joinville.

7. Ata n.: 42/2019
8. Data da Sessão: 01/07/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC